SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011314-89.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Atos Administrativos

Requerente: Ministerio Publico
Requerido: Airton Garcia Ferreira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra Airton Garcia Ferreira, Anadilma Garcia Ferreira Geraldes, Amariluz Garcia Ferreira Silva, Henriqueta Roiz Ferreira, Adilson Garcia Ferreira, Imobiliária Alcobaça Sociedade Civil Ltda, Imobiliária Faixa Azul Ltda Antônio Carlos Catharino, Luiz Antônio Navarro Magalhães Luz, João Lembo, Antônio Rubens Valdo Ratti, Antônio Silva, Armando Paschoal, Azuaite Martins de França, Diana Cury, Dorival Antônio Mazola Penteado, Equimarcilias de Souza Freire, Idelso Marques de Souza Paraná, João Batista Muller, José Paulo Gomes, Julieta Lui, Laurindo Rabello, Marco Antônio Amaral, Walcinyr Bragatto e João Otávio Dagnone de Melo, sob o fundamento de que praticaram atos de improbidade administrativa, devendo ressarcir ao erário público o valor de R\$ 142.997,64, com correção monetária iuros partir de 28 de dezembro de 2000, correspondente aos danos causados ao Município de São Carlos, em razão dos benefícios auferidos, advindos das Leis Municipais n°s 12.711 e 12.747, ambas de 2.000.

Aduz que o requerido Airton Garcia, ao final do ano de 2000, exerceu temporariamente o cargo de Prefeito Municipal e, logo que o assumiu, encaminhou à Câmara Municipal o projeto de Lei n° 390, que tratava da concessão de benefícios tributários, tendo havido apresentação de projeto de Lei substitutivo, mas que mantinha os mesmos benefícios do projeto anterior, bem como apresentação de emendas, com alterações nos limites e abrangência dos benefícios, sendo que, nos autos do processo legislativo, o vereador Zanette advertiu que o requerido Airton Garcia tentava legislar em

causa própria, pois havia em seu nome e de seus familiares e de empresas onde participava como sócio várias dívidas tributarias, derivadas do tributo IPTU.

Alega, ainda, que, após a entrada em vigor da lei, os requeridos Adilson, Anadilma, Amariluz, Aírton, Henriqueta e as Imobiliárias Imobiliária Alcobaça Sociedade Civil Ltda e Imobiliária Faixa Azul Ltda, pagaram os débitos de IPTU, com uma redução de 143.306,22.

Pretende que seja reconhecida a inconstitucionalidade do § 2° do Art. 84 do CPP, fixando-se a competência deste Juízo para o conhecimento desta ação e sustenta que os réus Airton e João Otávio, bem como todos réus vereadores à época da gestação incorreram em evidente lesão ao patrimônio público, devendo, solidariamente, ressarcir o dano ao erário.

O Requerido João Batista Müller apresentou defesa prévia a fls.1332/1341 – vol. 7°, alegando, em breve síntese, que os benefícios fiscais de refinanciamento dos débitos tinham o objetivo de diminuir o déficit orçamentário, sendo tais praticas usualmente utilizadas por Entes Públicos; não houve má fé, nem benefícios exclusivos, tendo sido respeitados os princípios da Administração Pública. Assim requereu a rejeição da presente ação.

Apresentaram defesa prévia os requeridos Anadilma Garcia Ferreira Geraldes; Amariluz Garcia Ferreira Silva; Henriqueta Roiz Ferreira; Adilson Garcia Ferreira; Imobiliária Alcobaça Ltda; Imobiliária Faixa Azul fl. 1415/1427 – vol. 8°, na qual aduzem, em preliminar carência de ação, ilegitimidade de parte e incompetência absoluta. No mérito, afirmam que: a) Os benefícios objeto da Lei 12.769/01 eram usualmente utilizados pelo Estado; b) na condição de contribuintes agiram conforme a lei aprovada, quitando os débitos junto à Fazenda Pública, não agindo com dolo ou culpa; c) apesar da maioria dos imóveis, cujos pagamentos dos impostos foram realizados estar registrada em seus nomes, já estavam compromissados a terceiros; d) não tiveram participação no projeto de Lei, não lhes devendo ser atribuída qualquer responsabilidade.

Devidamente notificado, Airton Garcia Ferreira apresentou defesa prévia a fls. 1468/1478 – vol. 8°, alegando que **a**) o Vereador Catharino apresentou projeto de Lei substitutivo do seu projeto inicial, que ficou prejudicado; **b**) com a entrada em vigor da

Lei, ficou vedada qualquer distinção, podendo todos dela se beneficiar; **c**) não houve redução de tributos e nem isenção de pagamentos, mas apenas concessão de descontos de juros e multas **d**) as execuções estavam embargadas e garantidas; e) o Município precisava fazer dinheiro para dar atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; f) a inicial não veio instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade. Por fim, pugnou pela improcedência da presente ação.

Apresentou réplica o Ministério Público às fls. 1519/1523, contrariando as alegações apresentadas pelos réus e reiterando as afirmações contidas na inicial.

Foi prolatada sentença (1550/1560 do 8° vol.), pela qual se rejeitou a petição inicial, advindo recurso de apelação pelo Ministério Público, conforme fls. 1562/1574, ao qual foi dado provimento em parte, para que a ação prosseguisse somente contra o requerido Airton Garcia Ferreira, a fim de que se verificasse se agiu ou não com elemento subjetivo necessário à integração dos tipos de improbidade administrativa, mantendo-se a sentença de rejeição quanto aos demais réus.

Após o trânsito em julgado do v. Acórdão, o requerido Airton Garcia Ferreira foi citado e apresentou contestação (fls. 1813/1839 – 9° Vol.), alegando, em suma, a) que a r. sentença e o v. acordão teriam reconhecido a legalidade e impessoalidade das Leis Municipais aprovadas; b) que as Lei Municipais que concederam benefícios fiscais foram editadas para dar atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; c) que houve aumento de arrecadação para o Município; d) que não ficou comprovado que delas se beneficiou.

Foi proferida decisão saneadora (fl.1897), designando-se audiência de instrução, a fim de apurar o elemento subjetivo do ato de improbidade, por parte do requerido Airton.

Em audiência de instrução de fls. 1956/1561, foi colhido o depoimento pessoal de Airton Garcia Ferreira e ouvidas as testemunhas Edson Firmano, João Otavio Dagnone de Melo e João Batista Muller.

Em audiência em continuação (fl. 2069/2071), foi ouvida a testemunha Antônio José da Silva, tendo as partes apresentado alegações finais, nas quais reiteraram os seus argumentos anteriores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhida.

De se pontuar, inicialmente, que a inicial foi rejeitada por este Juízo, sobrevindo recurso de apelação, ao qual foi dado parcial acolhimento, para que a ação prosseguisse somente contra o requerido Airton Garcia, para se verificar se (...) "com aquele iniciativa – agiu ou não com elemento subjetivo necessário à integração dos tipos de improbidade administrativa" (...). Portanto, a questão controvertida foi bem delimitada, sendo restrita à análise do elemento subjetivo.

A instrução probatória não trouxe suporte suficiente que pudesse conduzir à conclusão de existência de dolo do requerido Airton, no sentido da criação das leis somente para se beneficiar de seus efeitos.

Conforme já ponderado pelo eminente magistrado prolator da sentença de rejeição da inicial, a dispensa, através de Lei Municipal, do pagamento de encargos de mora sobre débitos tributários, é algo cultivado a décadas no Brasil, sendo preexistente às leis em questão e reiterada por gestões posteriores, sendo de se registrar que a concedida no ano seguinte foi inclusive mais benéfica aos contribuintes.

Ressalte-se que um número enorme de contribuintes foi por elas beneficiado, tanto que a arrecadação do mês de dezembro superou o valor total da arrecadação dos onze meses posteriores, não tendo havido renúncia arrecadatória, mas sim o incremento da arrecadação.

Ademais, comparando-se o valor total arrecadado: R\$ 2.540.230,71, com as vantagens obtidas por **todos** os réus proprietários dos lotes: R\$ 285.995,14, verifica-se uma diferença considerável, sendo que o processo prosseguiu apenas contra Airton Garcia, que possuía, vinculado ao seu nome, conforme certidão de fls. 1929, apenas seis imóveis e é comum se verificar a venda de bens, sem o respectivo registro, notadamente pela classe menos favorecida, tendo o requerido Airton afirmado que nenhum bem favorecido lhe pertencia, embora ainda estivesse registrado em seu nome.

Esse fato foi confirmado pela testemunha Antônio José da Silva, que disse ter adquirido, em 1999, um imóvel de um terceiro, mas que o contrato foi entabulado com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o requerido Airton, que era o responsável pelo loteamento e se beneficiou das leis para pagar os tributos em atraso, tendo registrado o imóvel em seu nome somente em 2006.

Das demais testemunhas ouvidas, nenhuma confirmou que o requerido Airton foi beneficiado pelas leis em questão.

Em ação civil pública por improbidade administrativa, o ônus probatório do alegado ato ímprobo é do autor, do qual este não se desincumbiu a contento, diante do quadro probatório existente, já que não ficou evidenciada a má-fé ou desonestidade do requerido Airton, com a iniciativa do projeto de lei, tendo a Superior Instância registrado (fls. 1690) que: "De resto, a circunstância de, no curso do processo administrativo, ter havido mediante emenda a inserção de dispositivo que excepcionava da anistia "os imóveis cadastrados na Prefeitura Municipal em nome de imobiliárias", bem como posterior exclusão dessa ressalva na subsequente Lei 12.747/00 (fls. 702, 703), não tem o alcance que lhe atribui o autor-apelante. Não parece haver dúvida de que, a subsistir preceito excludente dos imóveis titulados por aquelas pessoas jurídicas estar-se-ia diante de clamorosa eiva de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia".

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, por força do art.18, da Lei nº 7.347/1985.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PΙ

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA